



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404766**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021967-89.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes KAUANE ALTARIUGIO PAVAN (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIA ADRIANA ALTARIUGIO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GIULIANO TELES TOMÉ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1021967-89.2023.8.26.0451**

**COMARCA: PIRACICABA – 4ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: KAUANE ALTARIUGIO PAVAN E OUTRO**

**APELADO: GIULIANO TELES TOMÉ**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). DANIELA MIE MURATA**

**VOTO Nº: 7446**

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por K. A. P. e M. A. A. S. contra G. T. T., alegando abusos e ameaças por parte do padrasto, com episódios de violência física e psicológica. As autoras pedem indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais. Recurso interpostos pela parte autora, sustentando que Kauane foi vítima de violência física e psicológica praticada pelo padrasto, com provas documentais e testemunhais. Alega que o contexto de violência doméstica não foi devidamente considerado e requer a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, nos valores de R\$ 30.000,00 para K. A. P. e R\$ 20.000,00 para M. A. A. S., além do ressarcimento de R\$ 795,85 por danos materiais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir se há comprovação suficiente dos abusos e ameaças alegados pelas autoras para justificar a indenização por danos morais e materiais. III. Razões de Decidir: A sentença de improcedência baseou-se na ausência de comprovação robusta dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, especialmente o nexo causal entre os fatos imputados ao recorrido e o alegado dano moral. As provas apresentadas, incluindo depoimentos e documentos, não foram suficientes para corroborar a ocorrência de ameaça, agressão física ou psicológica nos moldes narrados. A decisão absolutória no âmbito penal e a ausência de prova inequívoca dos danos alegados reforçam a improcedência do pedido. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação robusta dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil impede a condenação por danos morais e materiais. 2. A simples existência de conflitos familiares não autoriza, por si só, o acolhimento de pretensão indenizatória sem lastro probatório consistente. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios devidos pela parte autora para 20% (vinte por cento) do valor da causa nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvando-se, contudo, a observância da gratuidade da justiça concedida.”. (v. 7446)

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **KAUANE ATARIUGIO PAVAN E OUTRO** em face de **GIULIANO TELLHES TOMÉ**. A r. sentença (fls. 185/189) segue parcialmente transcrita:

“*Vistos.*

*KAUANE ATARIUGIO PAVAN e MARCIA ADRIANA ALTARIUGIO SILVA* ajuizaram Ação Indenizatória Por Danos Morais E Materiais em face de *GIULIANO TELLHES TOMÉ*, sob o argumento de que o requerido é padrasto da primeira autora, tendo com ele convivido dos 4 aos 15 de idade. Afirma que durante este período sofreu abusos cometidos pelo réu e, em decorrência disto, passou a residir com seu genitor, mas o requerido passou a realizar ligações ameaçadoras para a autora, mesmo esta tendo em seu favor medidas protetivas. As ameaças pioraram após a autora processar sua genitora. Afirma que o réu também passou a fazer ilações contra a co-autora que culminou com ameaças e tentativas de agressões por parte do réu estando este munido de arma branca e de fogo. Afirma que foram orientadas, pela policia militar, a deixarem o local onde residem e, em decorrência disto, alegam que sofreram danos morais e materiais dos quais pedem indenização. Juntaram documentos (fls. 25/34).

*Concedida a gratuidade processual às autoras e determinada a citação do réu (f. 56).*

*Contestação às folhas 80/97. Afirma que as alegações das autora não merecem prosperar. Afirma que a enteada namorava um individuo que utilizava drogas e cometia furtos e que as atitudes da autora não agradavam ao réu e à genitora da requerente. Aduz que a co-autora apoia o comportamento de Kaune. Sustenta que Kaune foi entregue à guarda do genitor*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e da avó para distanciá-la do namorado. Quando morava com a avó, a autora utilizava de drogas e mantinha relacionamentos amoros com meliantes. Assim, o requerido, apenas impor limites e educar a autora de maneira adequada. As autoras não comprovaram os danos morais alegados. Requer a improcedência da ação.*

*Houve réplica (fls. 104/109), tendo as autoras juntados novos documentos às folhas 110/143.*

*As partes se manifestaram acerca das provas (fls. 144/145 e 146).*

*Decisão saneadora às folhas 147/148. Fixados os pontos controvertidos. Designada audiência instrutória que foi realizada à folhas 163.*

*Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às folhas 165/170 e 171/184).*

***É o relatório.***

***Decido. (...)***

***(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KAUANE ATARIUGIO PAVAN e MARCIA ADRIANA ALTARIUGIO SILVA contra GIULIANO TELLHES TOMÉ.***

***Sucumbentes as requerentes, condeno-as ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa; observando-se o artigo 98, §1º, I, e §3º, do Código de Processo Civil. (...)***. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 192/201, contrarrazões às fls. 206/215.

Nas razões recursais de fls. 192/201, a parte autora pleiteia a reforma integral da sentença que julgou improcedentes os pedidos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatórios. Sustenta que a apelante Kauane foi vítima de abusos cometidos por seu padrasto, o recorrido, no período em que conviveram, o que motivou o registro de ocorrência policial e o deferimento de medidas protetivas. Alega que, mesmo após o afastamento, persistiram ameaças verbais e episódios de violência, incluindo tentativa de agressão física com faca e posse de arma de fogo, conforme comprovado por vídeos e demais elementos juntados aos autos. Ressalta que tais condutas resultaram em grave abalo emocional, gerando medo e comprometendo a tranquilidade das recorrentes. Aduz que os fatos foram devidamente comprovados mediante provas documental e testemunhal, inclusive com relato de testemunha que confirmou os episódios de agressão e a intimidação sofrida pelas apelantes. Defende que estão presentes todos os requisitos do dever de indenizar, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e que houve violação à honra e integridade moral das recorrentes, com respaldo no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Argumenta que a sentença desconsiderou o nexo de causalidade e a suficiência das provas produzidas, inclusive deixando de valorizar adequadamente o contexto de violência doméstica relatado. **Requer a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para Kauane e R\$ 20.000,00 para Marcia, bem como o ressarcimento de danos materiais no montante de R\$ 795,85, correspondente ao conserto do portão da residência danificado pelo recorrido.**

O recurso é tempestivo, sendo dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme fl. 56.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Viviani Nicolau em 25/02/2025, transferida para este Relator em 06/03/2025.

**Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.**

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação indenizatória por danos morais e materiais” proposta por KAUANE ATARIUGIO PAVAN E OUTRO em face de GIULIANO TELLHES TOMÉ.

**A parte autora requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório, alegando que Kauane foi vítima de abusos e ameaças por parte do padrasto, mesmo após o afastamento, com episódios de violência física e psicológica comprovados por vídeos, documentos e testemunha. Sustenta que o contexto de violência doméstica foi desconsiderado e que estão presentes os requisitos legais para a reparação civil (arts. 186 e 927 do CC e art. 5º, X, da CF). Requer a condenação do recorrido ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais em favor de Kauane, R\$ 20.000,00 para Marcia e R\$ 795,85 por danos materiais.**

**Não se acolhe o pedido recursal.**

A pretensão de reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios esbarra na ausência de comprovação robusta dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, notadamente do nexo causal entre os fatos imputados ao recorrido e o alegado dano moral.

Apesar da gravidade das alegações veiculadas nas razões de apelação, os elementos constantes dos autos, incluindo os depoimentos pessoais, a prova testemunhal e os documentos colacionados, não foram suficientes para corroborar a ocorrência de ameaça, agressão física ou psicológica nos moldes narrados. **Ressalte-se que as gravações e boletins de ocorrência (fls. 26/29 e 30/33), incluídos na exordial, não demonstram com clareza e objetividade o contexto fático alegado, tampouco foram ratificados por decisão condenatória no âmbito penal (fl. 154). Com efeito, consta nos autos decisão absolutória do recorrido em relação às imputações de natureza criminal, fato que, embora não**

**vincule o juízo cível, constitui elemento de relevante valoração probatória, sobretudo quando conjugado com a ausência de prova inequívoca dos danos alegados.**

**Os depoimentos das autoras e a prova testemunhal colhidas (fl. 164) revelaram contradições e imprecisões que fragilizam a tese da parte autora, especialmente quanto à suposta recorrência de ameaças e condutas ofensivas (minutos de 00:10 – 11:50 “Kauane” e 12:25 - 29:54 “Márcia” – 30:33 – 37:15 “Marcos, ouvido como informante”).** Destarte, não lograram estabelecer, com a necessária segurança jurídica, que os episódios descritos extrapolaram o campo dos desentendimentos familiares ou mesmo dos aborrecimentos cotidianos, para configurar ofensa à dignidade e à integridade moral apta a ensejar reparação pecuniária.

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de indenizar pressupõe a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, ônus que incumbe à parte autora nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tal encargo processual não foi devidamente cumprido. A simples existência de conflitos familiares, ainda que lamentáveis, não autoriza, por si só, o acolhimento de pretensão indenizatória sem lastro probatório mínimo e consistente.

Consoante dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil, *“o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”* Esse dispositivo consagra, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio do livre convencimento motivado, que assegura ao julgador a prerrogativa de valorar as provas produzidas no curso da instrução com base em critérios racionais, sempre mediante fundamentação idônea e coerente com os elementos dos autos.

Assim, é perfeitamente legítimo que o magistrado, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base nos elementos constantes dos autos, reconheça a insuficiência probatória para a caracterização dos fatos alegados, ainda que existam registros unilaterais ou provas que, isoladamente, possam sugerir verossimilhança.

Acertada a r. sentença em sua fundamentação (fl. 188): “... *Analizando as mídias juntadas com a inicial, não há como se inferir que houve a prática de ameaças ou ofensas que possam autorizar a condenação almejada pelas autoras. O requerido juntou documentos que comprovam ter ele sido absolvido com relação à denúncia contra ele oferecida (fls. 154). Os boletins de ocorrência juntadas aos autos são documentos produzidos com base em declarações unilaterais e não encontraram respaldo dos demais elementos dos autos. Dito isso, impende consignar que as autoras não lograram a prova dos fatos constitutivos do direito delas.*”. (grifo nosso)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. AMEAÇA. Inconformismo contra sentença de improcedência. Descabimento. **Autora que se sentiu ameaçada e humilhada pelo réu. Ameaça ou teor ofensivo da conversa não comprovados. Dano moral não caracterizado. Sentença que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017530-20.2020.8.26.0577; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022). (grifo nosso)

Por tais motivos, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica se que tal dispositivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

**Conclusão.**

**Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.**

Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 20% (vinte por cento) do valor da causa nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvando-se, contudo, a observância da gratuidade da justiça concedida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**  
Relator